

## **PROJETO DE LEI 54/2002-E**

Substitutivo 01

Autoria: MESA DIRETORA

**DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DO  
VALOR DA FUNÇÃO GRATIFICADA AOS  
VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO  
MUNICIPAL.**

### **CAPÍTULO I Das Disposições Gerais**

**Art.1º-** O servidor público municipal de Agudo que, na data da promulgação desta Lei, contar com, pelo menos, dez (10) anos consecutivos de serviços prestados ao Município em cargo de provimento efetivo incorporará ao seu vencimento o valor a Função Gratificada que houver desempenhado.

**Art.2º-** A concessão da incorporação de que trata esta lei ocorrerá nos cinco (05) anos imediatamente anteriores à aposentadoria do servidor, na razão de vinte por cento (20%) ao ano.

Parágrafo Único – O servidor público municipal deverá requerer ao Poder vinculado a concessão da incorporação de que trata esta lei, o que servirá como prova de solicitação para a aposentadoria

**Art. 3º -** No cálculo para a definição do valor a ser incorporado considerar-se-á:

I – a proporcionalidade em dias de efetivo exercício de cada Função Gratificada;

II – a Função Gratificada de padrão maior, complementada, quando necessário, pelas de padrão imediatamente inferior;

III – no valor da Função Gratificada vigente à época da incorporação.

**Art. 4º -** O valor da incorporação será obtido mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$FGI = \frac{VFG \times TI}{TT}$$

Sendo:

*FGI – Função Gratificada Incorporada*

*VFG – Valor da Função Gratificada*

*TI – Tempo de investidura na Função Gratificada, em dias*

*TT – Tempo Total considerado, em dias*

**Parágrafo Único – O Tempo Total** considerado na fórmula constante neste artigo é de mil oitocentos e vinte e cinco (1825) dias para os servidores que tiverem, na data da promulgação desta lei, desempenhado cinco (05) anos ininterruptos de Função Gratificada, e de dois mil, novecentos e vinte (2920) dias para os demais.

Art. 5º - O pagamento da incorporação ocorrerá a partir do mês de implemento do direito, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

## **CAPÍTULO II** **Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 6º - O servidor que tiver incorporação e for designado para Função Gratificada deverá optar pela percepção desta ou do valor da Função Gratificada.

Art. 7º – O servidor que na data da promulgação desta lei contar com menos de cinco (05) anos para sua aposentadoria incorporará de imediato, e em parcela única, a vantagem desta lei.

Art. 8º – O servidor público municipal de Agudo que na data da promulgação desta Lei contar com menos de dez (10) anos consecutivos de serviços prestados ao Município em cargo de provimento efetivo, incorporará ao seu vencimento o valor a Função Gratificada que houver desempenhado até a data da promulgação desta lei, incidindo o direito quando completar o decênio.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, ...

## JUSTIFICATIVA

*Entende a Mesa Diretora ser necessário processar alterações na matéria em tramitação.*

*Reconhecendo ser um direito dos servidores, mormente daqueles que já implementaram o período que a Lei 732/90 estipulou para a aquisição deste benefício, o substitutivo contempla estes e estende o direito aos demais servidores que já foram investidos em FG até a vigência desta Lei.*

*Outra alteração diz respeito ao início do pagamento desta incorporação. Na redação original está previsto que a mesma será paga já no exercício de 2003. Alterou-se este aspecto, fazendo com que o pagamento se dê nos últimos cinco anos de serviço do servidor.*

*Também foram inseridas cláusulas transitórias, que abarcam situações concretas do serviço público, estabelecendo equanimidade de tratamento.*

*Agudo, 20 de dezembro de 2002.-*

*Ver. Carlito Schiefelbein  
Presidente*

*Ver. Reni Boijink  
Vice-Presidente*

*Ver. Beto Müller  
Secretário*